

2.º As atribuições que competiam ao Serviço de Mergulhadores e Salvação passam a pertencer à Escola de Mergulhadores.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 928/73, de 29 de Dezembro.

Ministério da Marinha, 11 de Março de 1974. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 253/74

de 6 de Abril

Os agravamentos conjunturais dos custos, mormente dos combustíveis para veículos automóveis, justificam uma adaptação dos preços fixados na actual tabela de remuneração do ensino de condução automóvel que permita à respectiva indústria suportar os encargos daí decorrentes.

Por outro lado, pretende dar-se às escolas de condução os meios financeiros que lhes permitam suportar os encargos derivados da modernização do seu equipamento e sistemas de ensino, necessários à melhoria dos níveis de formação dos candidatos a condutor.

Assim, tendo em conta as solicitações do Grémio Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel, entende-se ser oportuna a adopção de uma nova tabela de preços, conforme os estudos realizados justificam.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 51.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, o seguinte:

1.º A remuneração devida pelo ensino de condução de veículos automóveis constará da tabela que, a requerimento de cada escola ou instrutor independente, for aprovada pela Direcção-Geral de Viação, de acordo com os termos e preços máximos das tabelas A, B e C anexas e que desta portaria fazem parte integrante.

2.º As escolas e os instrutores independentes devem tornar conhecidas as tabelas que lhes tiverem sido aprovadas e aplicá-las a todos aqueles que pretendam aproveitar-se do seu ensino.

3.º É da livre escolha dos alunos a modalidade de ensino entre as que se estabelecem nas tabelas A e C.

4.º As importâncias cobradas aos instruendos devem ser discriminadas nos respectivos recibos.

5.º Constitui obrigação da escola ou do instrutor independente:

- Fornecer aos instruendos os veículos de que necessitarem para o exame;
- Indemnizar os mesmos instruendos pelos prejuízos que resultarem da sua não comparência a exame ou da suspensão do exame, se este ou aquele facto se derem por falta ou avaria do veículo que seja imputável à escola ou ao instrutor.

6.º Independentemente do disposto no n.º 7 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, a não observância da tabela de preços aprovada será punida com a multa de 10 000\$.

7.º A não observância pelas escolas e instrutores independentes de quaisquer outras obrigações previstas na presente portaria e nas observações das tabelas anexas será punida com a multa de 10 000\$.

8.º Esta portaria entra em vigor a partir de 1 de Maio do ano em curso.

9.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 253/70, de 23 de Maio, e 342/73, de 16 de Maio.

Ministério das Comunicações, 27 de Março de 1974. — O Ministro das Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanches*.

Tabelas anexas à Portaria n.º 253/74

TABELA A

Preços máximos por lição ou por série de dez lições

Disciplinas	Preços	
	Por lição	Por série de dez lições
Prática de condução:		
1) Ciclomotores	60\$00	540\$00
2) Motociclos	90\$00	810\$00
3) Automóveis ligeiros	120\$00	1 080\$00
4) Automóveis pesados ou tractores agrícolas	180\$00	1 620\$00
Teoria:		
1) Ensino individual	60\$00	540\$00
2) Ensino em curso	22\$50	202\$50
Técnica:		
1) Ensino individual	75\$00	675\$00
2) Ensino em curso	26\$00	234\$00

Observações

1) Cada lição terá a duração de cinquenta e cinco minutos, contados da hora marcada para o seu início.

2) A aplicação desta tabela não dá lugar a qualquer reembolso, excepto nos casos de suspensão de ensino ou cancelamento do alvará e de interrupção da ministração do ensino a determinado instruendo imputável à escola de condução.

TABELA B

Preços máximos do fornecimento de veículos de instrução para exame

Classes de veículos	Na localidade da sede da escola ou da actividade do instrutor	Fora da localidade da sede da escola ou actividade do instrutor, além da taxa prevista na coluna anterior, será ainda cobrado pelo percurso total efectuado, por quilómetro
Ciclomoteres	60\$00	1\$50
Motociclos	225\$00	2\$00
Automóveis ligeiros	300\$00	4\$50
Automóveis pesados ou tractores agrícolas	450\$00	7\$50

Observações

No caso de deslocação do veículo para vários exames, o pagamento resultante da aplicação das taxas por quilómetro será rateado igualmente entre os interessados.

TABELA C

Preços máximos globais para habilitação completa comprovada em exame

Classe de veículos	Não profissionais	Profissionais	Curso técnico
Ciclomotores	900\$00	1 500\$00	600\$00
Motociclos	1 500\$00	2 400\$00	1 200\$00
Automóveis ligeiros	4 500\$00	5 700\$00	1 500\$00
Automóveis pesados ou tractores agrícolas	6 000\$00	7 500\$00	1 800\$00

Observações

1) O compromisso de habilitação comprovada em exame que as escolas ou instrutores independentes contraem mediante o recebimento das taxas aprovadas de acordo com esta tabela cessa ao fim de cem dias contados da data desse recebimento, salvo se o ensino for suspenso por motivo fortuito ou de força maior que atinja qualquer das partes interessadas.

Neste caso, o tempo de suspensão será excluído do prazo referido, e o mesmo se fará em relação aos dias em que, por impossibilidade de qualquer das partes, se não dê lição marcada.

2) Dentro do prazo aludido no número anterior, e até que sejam aprovados no exame de condução, os alunos terão direito ao mínimo de quarenta e três lições correspondentes a três lições de prática de condução por cada período de seis dias úteis.

3) Na habilitação prevista ficam compreendidas, além da prática de condução, as disciplinas de teoria e técnica, nos termos requeridos para as provas de profissionais e não profissionais.

4) As taxas acima incluem o pagamento dos veículos de instrução para exame, com exclusão do encargo da deslocação do veículo quando esta se deva considerar nos termos da tabela B.

5) As despesas de documentação para exame são sempre por conta dos alunos.

6) A aplicação da presente tabela não dá lugar a qualquer reembolso, excepto nos casos de suspensão de ensino ou cancelamento do alvará e de interrupção da ministração do ensino a determinado instruindo imputável à escola de condução.

7) O curso técnico destina-se a condutores não profissionais que pretendam habilitar-se para exame de condutores profissionais.

O Ministro das Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanches*.

**Correios e Telecomunicações de Portugal
e Telefones de Lisboa e Porto**

Portaria n.º 254/74

de 6 de Abril

Havendo que assegurar o equilíbrio entre as receitas das empresas Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto e os encargos decorrentes da exploração do serviço público que lhes incumbe executar;

Tendo em conta o disposto nos artigos 34.º e 14.º dos estatutos de uma e outra das empresas, respectivamente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações:

1.º Alterar as taxas unitárias dos serviços executados pelos CTT para os quantitativos a seguir designados:

- a) Porte mínimo da carta ordinária do regime metropolitano 1\$50
- b) Custo de uma palavra telegráfica ordinária da zona interna do regime metropolitano \$50

2.º Alterar a taxa unitária dos serviços executados pelos CTT ou pelos TLP para o quantitativo a seguir designado:

- Custo de uma conversação telefónica local com o mínimo de duração 1\$00

3.º As datas de entrada em vigor destes novos quantitativos das taxas unitárias serão fixadas em despacho do Ministro das Comunicações.

Ministério das Comunicações, 1 de Abril de 1974. —
O Ministro das Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º				Direcção-Geral de Saúde			
				Direcção-Geral			
				Despesas correntes			
	55.º-A			Gratificações variáveis ou eventuais	25 000\$00	—\$—	(a)
	56.º-A			Senhas de presença	16 200\$00	—\$—	(a)
	60.º			Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	41 200\$00	(a)